



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01285/18– TCE-RO@.
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado
nº 001/2018/SEMSAU
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEIS: Edna Amorim de Souza Schutz – CPF nº: 158.379.982-68 (Presidente da
Comissão Organizadora do Teste Seletivo/SEMSAU
José Geltrude Valerio da Silva Souza – CPF nº: 127.621.212-72 (Secretário
Municipal de Saúde)
Nilton Caetano de Souza – CPF nº: 090.556.652-15 (Prefeito Municipal)
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.
MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE. 2018.
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 6 (SEIS)
MÉDICOS. CONSTATAÇÃO DE LEGALIDADE.
DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE
EXCEPCIONAL DO INTERESSE PÚBLICO. PREVISÃO
EM LEI MUNICIPAL. ARQUIVAMENTO APÓS AS
PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

1. Constatado o cumprimento dos requisitos para a
contratação temporária de excepcional interesse público e,
não havendo outras inconformidades aos preceitos
constitucionais, o edital de processo seletivo simplificado é
considerado legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da legalidade do edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018, deflagrado pelo Município de Espigão do Oeste, cuja finalidade é a contratação temporária de 6 (seis) médicos, por ter sido demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – Determinar ao atual Prefeito e ao atual Secretário Municipal de Saúde de Espigão do Oeste que, até o fim da vigência das contratações temporárias, se remanescer a necessidade



Proc.: 01285/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

desses profissionais nos quadros municipais, substituam esses contratos por admissões realizadas por meio de concurso público, sob pena de eventual aplicação de sanção, o que deve ser objeto de monitoramento por parte do Corpo Técnico, em levantamentos futuros;

III – Dar ciência desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, em atenção ao item II;

IV – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, ficando registrado que o marco inicial para a interposição de possível recurso é a data da divulgação da presente decisão no órgão de imprensa oficial, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996; e

V – Comunicar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Espigão do Oeste e ao atual Secretário Municipal de Saúde, o teor desta Decisão, com vistas ao cumprimento do item II; e

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros PAULO CURI NETO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, e o Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 27 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



Proc.: 01285/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01285/18– TCE-RO@.
SUBCATEGORIA: Edital de Processo Simplificado
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado
nº 001/2018/SEMSAU
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEIS: Edna Amorim de Souza Schutz – CPF nº: 158.379.982-68 (Presidente da
Comissão Organizadora do Teste Seletivo/SEMSAU
José Geltrude Valerio da Silva Souza – CPF nº: 127.621.212-72 (Secretário
Municipal de Saúde)
Nilton Caetano de Souza – CPF nº: 090.556.652-15 (Prefeito Municipal)
RELATOR: PAULO CURI NETO
GRUPO: I

RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade do edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, visando à contratação temporária, com fulcro no excepcional interesse público (art. 37, IX, da Constituição Federal), de 6 (seis) médicos, distribuídos entre 3 cargos de Clínico Geral, 1 cargo de Obstetra, 1 cargo de Visitador e 1 cargo de Anestesiologista, para vigência por 6 meses, prorrogável por igual período.

Após empreender a análise da documentação, o Corpo Técnico, no relatório inicial (ID nº 598641), apurou que a impropriedade apontada no item 6.1¹ “*restringiu a participação de outros candidatos não residentes naquela localidade.*”

Em razão dessa constatação, opinou a Unidade Instrutiva, *in verbis*:

IX. CONCLUSÃO

Analisada a documentação relativa ao Edital de Procedimento Seletivo Simplificado nº. **001/2018/SEMSAU** da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste, sob as disposições da Constituição Federal e das Instruções Normativas nºs. 41/2014/TCE-RO e 013/TCER-2004 foi detectada impropriedade que impede este corpo técnico pugnar pela regularidade do edital, quais sejam:

De responsabilidade da Senhora Edna Amorim de Souza Schutz – Presidente da Comissão Organizadora do Teste Seletivo/SEMSAU (CPF 158.379.982-68)

¹ O interessado em participar no processo seletivo simplificado deveria comparecer pessoalmente ou por procurador, na Secretaria Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

9.1. Infringência ao artigo 37, *caput*, da CF/88, por não observar os princípios da isonomia, impessoalidade e razoabilidade em razão da restrição do acesso às inscrições e ao direito de interpor recurso aos candidatos interessados em participar do processo seletivo em análise.

X. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, e, considerando, sobretudo, que ficou caracterizada nesta peça técnica a necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do processo seletivo em análise, sugere-se como proposta de encaminhamento, caso seja de concordância do e. Conselheiro Relator, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que seja oportunizado ao jurisdicionado se manifestar nos autos acerca dos apontamentos feitos no presente relatório, concernentes ao **item IX**.

Os autos foram encaminhados a esta relatoria, que, pela DM-GCPCN-TC 0094/2018 (ID nº 600581), não acolheu o pedido formulado pelo Corpo Instrutivo, quanto a audiência dos responsáveis em razão da irregularidade detectada, pois entendeu que *“malgrado a relevância da infringência em questão, casos assim não são objeto de sanção, ordinariamente, senão de medidas prospectivas, para prevenção da repetição dessa falha, em futuros certames”*, determinando, ao final, a remessa dos autos ao *Parquet* de Contas para manifestação regimental.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 231/2018-GPEPSO (acostado ao ID nº 622502), da lavra da d. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, corroborou parcialmente a análise empreendida pela Unidade Instrutiva, pois discordou no que diz respeito a responsabilização da Presidente da Comissão Organizadora do Teste Seletivo e a abertura do contraditório e ampla defesa.

Assim, o *Parquet* de Contas opinou nos seguintes termos:

I - seja declarado que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial capaz de acarretar a nulidade do Processo Seletivo Simplificado de que cuidam os autos, não obstante terem remanescido falhas;

II - seja determinado aos Senhores NILTON CAETANO DE SOUZA – Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, JOSÉ GELTRUDE VALÉRIO DA SILVA SOUZA – Secretário de Saúde, e EDNA AMORIM DE SOUZA SCHUTZ – Presidente da Comissão Organizadora do Teste Seletivo/SEMSAU, que nos próximos Editais visando à contratação de servidores, sejam previstos meios para inscrições e interposição de recursos via internet, Correios e/ou procuração, de modo a ampliar o exercício do direito dos candidatos não residentes no Município.

É o Parecer.

É o relatório.

VOTO
CONSELHEIRO PAULO CURI NETO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Registro que o escopo do presente procedimento de fiscalização é o exame da legalidade do instrumento convocatório e que as demais fases do procedimento não foram objeto de avaliação.

Demonstram os autos que o presente edital do processo seletivo simplificado foi publicado na Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação, atendendo incontestavelmente, dessa forma, ao princípio da publicidade. Não foi obedecido o prazo de encaminhamento da documentação a esta Corte, como bem atestou o Corpo Técnico. Todavia, trata-se apenas de falha formal, sem prejuízo à análise da lisura do certame.

Em análise preambular da documentação, o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas encontraram apenas uma impropriedade formal relativa à forma de inscrição no certame. O Corpo Técnico verificou que os itens 2.1 e 2.2 do edital prevêm que o interessado em participar no processo seletivo simplificado deveria comparecer pessoalmente, ou por intermédio de procurador, à Secretaria Municipal de Saúde para realizar sua inscrição. Situação que, segundo a Unidade Instrutiva, *“restringiu a participação de outros candidatos não residentes naquela localidade.”*

Todavia, ao analisar o edital do Processo Seletivo Simplificado, verifica-se no item 2.1.1 que há a previsão de inscrição por via postal, da seguinte forma:

2.1.1. Formulários de inscrição, devidamente preenchido – anexo I, **no caso de inscrição via postal**, a ficha de inscrição deverá estar com assinatura autenticada em cartório; (grifo nosso)

Assim, não assiste razão ao Corpo Técnico e ao Ministério Público de Contas quanto a ocorrência da irregularidade apontada, pois mesmo que nos itens 2.1 e 2.2 esteja expressamente prevista a inscrição de forma pessoal na Secretaria Municipal de Saúde, no item 2.1.1, houve a previsão que poderia ser realizada por via postal, não existindo, portanto, qualquer falha que maculasse ou restringisse a participação de outros candidatos no certame.

Quanto à caracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, a unidade jurisdicionada encaminhou documentação expondo os motivos que ensejaram a abertura do certame (ID nº 596361). O argumento trazido pelo jurisdicionado para basear a abertura do referido certame está previsto no art. 2º, inciso III da Lei Municipal 1.524/11, que, em apertada síntese, fundamentou a necessidade temporária de excepcional interesse público na continuidade dos serviços de saúde no Hospital Municipal - UMS, haja vista o *“pedido de dispensa de 05 profissionais Médicos”* e que o *“último concurso para o cargo de médico, realizado para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, não há mais candidatos aprovados para serem convocados”*.

Em razão disso, entendo que as contratações oriundas do certame em análise atendem às exigências legais, por terem sido previamente disciplinadas pela Lei 1.524/2011, conforme disposto na Constituição Federal, no art. 37, inciso IX, e ter sido demonstrada nos autos a necessidade temporária de excepcional interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Contudo, por se tratar de cargos de natureza permanente da Administração Pública Municipal, evidencia-se a obrigatoriedade do concurso público para admissão de servidores. Logo, deverá ser advertida a administração quanto à necessidade de substituição dos contratados temporariamente por servidores concursados, até o fim da vigência dos contratos temporários decorrentes deste processo seletivo.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, divergindo parcialmente da manifestação da Unidade Técnica e do opinativo do Ministério Público de Contas, submeto a esta colenda Câmara a seguinte proposta de decisão:

I – Considerar legal o edital do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2018, deflagrado pelo Município de Espigão do Oeste, cuja finalidade é a contratação temporária de 6 (seis) médicos, por ter sido demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;

II – Determinar ao atual Prefeito e ao atual Secretário Municipal de Saúde de Espigão do Oeste que, até o fim da vigência das contratações temporárias, se remanescer a necessidade desses profissionais nos quadros municipais, substituam esses contratos por admissões realizadas por meio de concurso público, sob pena de eventual aplicação de sanção, o que deve ser objeto de monitoramento por parte do Corpo Técnico, em levantamentos futuros;

III – Dar ciência desta decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, em atenção ao item II;

IV – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial Eletrônico, aos responsáveis identificados no cabeçalho, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, ficando registrado que o marco inicial para a interposição de possível recurso é a data da divulgação da presente decisão no órgão de imprensa oficial, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996; e

V – Comunicar, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Espigão do Oeste e ao atual Secretário Municipal de Saúde, o teor desta Decisão, com vistas ao cumprimento do item II;

VI – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Em 27 de Junho de 2018



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR